



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.082/2014
(28.8.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 475-55.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Aristóteles Gomes de Sá. Adv.: Álvaro Antonio Neves Rêgo.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 173ª Zona/Ibotirama.

RELATOR: Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a vereador. Omissão na apresentação de documentos. Vícios que ensejam a reprovação das contas. Reforma da sentença de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas. Desaprovação. Provimento parcial do recurso.

1. *A falta de apresentação do termo de cessão do uso de veículo utilizado em campanha eleitoral, a ausência da comprovação da doação de jingle à campanha, bem como a inexistência de elementos comprobatórios de que a produção do jingle constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador configuram irregularidades com gravidade que impõe a desaprovação das contas;*

2. *Inobservância do disposto no art. 41 da Res. TSE nº 23.376/2012, o qual estabelece os documentos necessários para comprovar a regularidade da cessão e a doação de bens e serviços estimáveis;*

3. *Dá-se provimento parcial ao recurso, para que seja reformada a sentença a quo, julgando-se desaprovadas as contas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 475-55.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 63/68), contra sentença proferida pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral/Ibotirama (fls. 59/60), que, com fulcro nos arts. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e 51, inc. II, da Resolução TSE nº 23.376/2012, julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo Recorrido, Aristóteles Gomes de Sá, candidato ao cargo de vereador pelo PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, relativas às eleições de 2012, no município de Paratinga.

O magistrado de primeiro grau entendeu que as impropriedades encontradas na prestação de contas apresentadas foram devidamente esclarecidas, não havendo, portanto, comprometimento da regularidade das referidas contas.

Em sede de recurso, o Ministério Público Eleitoral, apontando como fundamento o disposto no art. 51, inciso IV, “a” e “c”, da Resolução TSE nº 23.376/2012, defende que as falhas enumeradas no relatório final das contas não foram devidamente elucidadas pelo recorrido, o qual, apesar de devidamente notificado (fl. 46 v), não logrou sanar todos os vícios apontados.

Por derradeiro, o recorrente pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada totalmente a sentença vergastada, devendo as contas serem julgadas não prestadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 475-55.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

Em suas contrarrazões (fls. 71/75), o recorrido, ratificando a tempestividade de sua manifestação, defende o improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença zonal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 81, considerando os novos argumentos aduzidos pelo recorrente, requereu a manifestação da unidade técnica deste Tribunal antes de pronunciar-se acerca do recurso eleitoral em exame.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fls. 84/86) entendeu que, das falhas levantadas no recurso eleitoral, subsiste apenas aquela relativa à ausência dos termos de cessão de uso (do veículo utilizado na campanha) e de doação (do *jingle* doado à campanha), comprobatórios da arrecadação de receitas estimáveis no valor total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), bem como a não comprovação de que a “produção de *jingle*” constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador.

Às 89/90, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, manifestou-se pelo provimento do recurso, para que se reforme a sentença *a quo*, sendo a prestação de contas julgada desaprovada.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 475-55.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

V O T O

Compulsando os autos, verifico que a análise das contas apontou falhas que preconizam a sua desaprovação, merecendo reforma a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas em exame.

Consoante ratificado no relatório do setor técnico deste Tribunal (fls. 84/86), a partir da análise das contas do recorrido constatou-se que subsiste falhas no que se refere a ‘ausência dos termos de cessão de uso (do veículo utilizado na campanha) e de doação (do jingle doado à campanha), comprobatórios da arrecadação de receitas estimáveis no valor total de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), bem como a não comprovação que a “produção do jingle” constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador.’

Pois bem.

A título de efetivo controle do que se gasta e se arrecada, a Resolução TSE nº 23.376/2012, no seu art. 41, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentos específicos para que seja comprovada a sua higidez. Tudo isso com o escopo de proporcionar maior efetividade à contabilização e à fiscalização dos movimentos financeiros realizados pelos candidatos no decorrer do pleito eleitoral.

Diz o artigo supracitado, *in verbis*:

Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

RECURSO ELEITORAL Nº 475-55.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político. (Grifo nosso)

A partir do cotejo do quanto declinado no dispositivo legal acima transcrito com os elementos existentes nos fólios, vislumbra-se que o recorrido não logrou apresentar os termos de cessão de uso do veículo D-20, Custom GMA-2354, e da doação do jingle de campanha, bem como não comprovou que este último serviço constituía produto da atividade econômica do seu doador.

Nesse diapasão, a ocorrência dessas inconsistências enseja a desaprovação das contas em exame, visto que os documentos faltantes são essenciais para a análise e fiscalização dos recursos utilizados na campanha do recorrido.

Destarte, oportuno trazer a baila o disposto no art. 51, IV, “a” e “c”, da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade; (grifo nosso)

Convém citar, por oportuno, as decisões abaixo transcritas, que firmam entendimento pela desaprovação das contas no caso de não apresentação do termo de cessão de uso de veículos em campanhas eleitorais, bem como da não comprovação de que a doação de recursos estimáveis em dinheiro constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, situações que se vislumbra no caso em tela.

**RECURSO ELEITORAL Nº 475-55.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS USADOS NA CAMPANHA - EMISSÃO, APENAS, DO RECIBO ELEITORAL - INSUFICIÊNCIA - INFRINGÊNCIA AO ART. 41 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - DESPROVIMENTO DO RECURSO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que desaprovou as contas de Rosimar Salles da Silva, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. (RPREST - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 59572 - Xanxerê/SC . Acórdão nº 28742 de 02/10/2013. Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA.DJE - Diário de JE, Tomo 192, Data 08/10/2013, Página 5) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. LEI N.º 9.504/1997. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/12. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A recorrente, ao prestar as contas da campanha, não atendeu aos requisitos estabelecidos na legislação, sobretudo no que se refere à ausência de documentos comprobatórios de que a doação de recursos estimáveis em dinheiro constituiu produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio.

2 Conclui-se que a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, relativos à combustível, serviços de motorista, plotagem e perfurados, que foram as doações recebidas pelo candidato, oriundas do Sr. Carlos Rogério de Santana Rosa, configuram afronta ao comando insculpido no artigo 23, da Resolução TSE nº 23.376/12.

3. Conhecimento e improvimento do recurso eleitoral. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 70953 - Malhador/SE. Acórdão nº 116/2013 de 08/04/2013. Relator(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 11/04/2013, Página 05) (grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - PDT - ELEIÇÕES 2010 - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CESSÃO DE VEICULO EM NOME DA PESSOA DO PROPRIETÁRIO DO VEICULO CEDIDO - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS TRAÇADAS PELA RESOLUÇÃO DO TSE N.

**RECURSO ELEITORAL Nº 475-55.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
PARATINGA**

23.217/2010 - COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - DESAPROVAÇÃO.

1 - Na hipótese de arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canchotos dos recibos eleitorais emitidos, os seguintes documentos, nota fiscal de doação bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica, documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física, termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro.

2 - A falta da apresentação do termo de cessão do uso de veículo bem como a ausência da comprovação da propriedade do mesmo são irregulares de maior gravidade capazes de gerar a desaprovação das contas.

3 - Contas Desaprovadas. (PC - Prestação de Contas nº 500105 - Cuiabá/MT. Acórdão nº 20587 de 28/07/2011. Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR. DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 948, Data 08/08/2011, Página 2 a 7) (grifo nosso)

Destarte, apesar de o recorrente pretender com a interposição do presente recurso a reforma da sentença *a quo* para que sejam as contas julgadas como não prestadas, conluo que as irregularidades que, consoante parecer técnico, persistem na presente prestação de contas, ensejam, em verdade, nos termos da legislação eleitoral aplicável a matéria, a sua desaprovação.

A par dessas considerações, sigo a linha do douto Procurador Regional Eleitoral e dou provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença guerreada que havia julgado as contas aprovadas com ressalvas, considerar as contas desaprovadas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**